

## REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA

Aprovado pelo Decreto nº 38.543, de 04 de junho de 1998, alterado pelos Decretos nº 39.935, de 07 de janeiro de 2000 e nº 53.507, de 04 de abril de 2017.

**Art. 1º** - O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA - criado Pela Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, destina-se a carrear recursos para a proteção e conservação do meio ambiente, tendo por finalidade financiar projetos que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade de vida para a coletividade.

**Art. 2º** - Constituirão recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias do Estado;

~~II - o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;~~

II - o produto de quaisquer sanções administrativas por infrações às normas ambientais; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

III - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;

IV - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destinada ao Estado;

V - rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII - receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - outras receitas eventuais.

IX - as indenizações decorrentes de condenações e de acordos judiciais, promovidos pelo Estado do Rio Grande do Sul ou por entidades da administração direta e indireta, em razão de danos causados ao meio ambiente, e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidos; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

X - os valores decorrentes de medidas compensatórias estabelecidas em Termo de Compromisso Ambiental e de multas aplicadas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas; e [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

XI - as taxas auferidas em razão de serviços decorrentes da gestão ambiental ou da utilização de recursos ambientais; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**Parágrafo único** - As importâncias correspondentes aos recursos do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE".

**Art. 3º** - Os recursos do FEMA destinam-se aos órgãos estaduais executivos, incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive de articulação intersetorial.

**§ 1º** O FEMA tem como função prover recursos para equipar os órgãos supramencionados, a fim de que possam executar satisfatoriamente suas atribuições no meio ambiente.

~~§ 2º O FEMA poderá repassar recursos às ONG's, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelas Câmaras Técnicas e aprovados pelo Plenário do CONSEMA, mediante convênios aprovados pela Assembléia Legislativa.~~

**§ 2º** O FEMA poderá repassar recursos a municípios, a consórcios municipais e a organizações da sociedade civil, mediante projetos aprovados pelo Conselho Gestor. [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**§ 3º** O Poder Executivo enviará a Assembléia Legislativa, anualmente, junto com o Projeto de Lei Orçamentária, a proposta de orçamento do FEMA.

~~Art. 4º - O orçamento do FEMA dependerá de prévia aprovação pelo Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, ouvido o CONSEMA.~~

~~Art. 4º - O orçamento do FEMA dependerá de prévia aprovação pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, ouvido o CONSEMA. (redação dada pelo Decreto 39.935/2000)~~

**Art. 4º** - O Plano Anual de aplicação do FEMA será proposto pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será aprovado pelo Conselho Gestor. (redação dada pelo Decreto 53.504/2017)

**Art. 5º** - Os recursos do FEMA serão, prioritariamente, aplicados nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação;

II - educação ambiental;

III - controle e fiscalização ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do meio ambiente;

V - desenvolvimento institucional;

~~VI - outras estabelecidas pelo CONSEMA e pela Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente.~~

VI - outras estabelecidas pelo CONSEMA e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente. (redação dada pelo Decreto 39.935/2000)

~~Art. 6º - O FEMA é vinculado à Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente e será administrado por uma Junta de Administração integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico.~~

~~Art. 6º - O FEMA é vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e será administrado por uma Junta de Administração integrada por um Diretor Executivo, um Secretário Executivo e um Assessor Técnico. (redação dada pelo Decreto 39.935/2000)~~

**Art. 6º** - O FEMA é vinculado à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será gerido por um Conselho Gestor composto por: (redação dada pelo Decreto 53.504/2017)

I – 3 (três) representantes da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre eles o Secretário de Estado ou seu representante nomeado, que também presidirá o Conselho, sendo os demais preferencialmente escolhidos entre os que tenham atribuições nas questões de fauna, de flora e de unidades de conservação; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

II – um representante da Secretaria da Segurança Pública; e (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

III – um representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM; IV – três representantes das seguintes entidades da sociedade civil integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA: (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

a) entidades ambientais de caráter estadual ou regional, constituídas há mais de um ano; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

b) instituição universitária pública; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

c) instituição universitária privada; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

d) representante escolhido alternadamente dentre o corpo técnico da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

e) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIÁGUA-RS; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

f) Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

g) Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS; (incluído pelo Decreto 53.504/2017)

- h) Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- i) Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- j) Comitês das Bacias Hidrográficas; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- k) Centro de Biotecnologia do Estado do Rio Grande do Sul; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- l) Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- m) Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – FECOMÉRCIO-RS; [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- n) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS; e [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- o) entidade não governamental, de caráter estadual, constituída a mais de um ano, voltada ao transporte sustentável e à mobilidade urbana. [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

~~§ 1º Os integrantes da Junta serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente.~~

~~§ 1º Os integrantes da Junta serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Estado do Meio Ambiente.~~ [\(redação dada pelo Decreto 39.935/2000\)](#)

**§ 1º** Será convidado a participar do Conselho Gestor um representante do Ministério Público Estadual, que será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça. [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

~~§ 2º Os membros da Junta de Administração serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, designados na forma do parágrafo anterior.~~

**§ 2º** Os representantes referidos nos incisos I a III serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas. [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**§ 3º** Os representantes referidos no inciso V serão escolhidos a cada dois anos, mediante inscrição na Secretaria-Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e, em havendo mais de três entidades inscritas, a escolha será feita mediante sorteio público. [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**§ 4º** É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante. [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**§ 5º** O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada no seu regimento interno e integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável prestar apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais. [\(incluído pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

~~Art. 7º – Incumbe à Junta de Administração:~~

~~I – elaborar a proposta do Plano Plurianual do FEMA;~~

~~II – elaborar a proposta orçamentária e sua programação financeira;~~

~~III – elaborar quadrimestralmente os relatórios técnico, administrativo e financeiro do Fundo, bem como o demonstrativo dos valores disponíveis, encaminhando-os ao CONSEMA;~~

~~IV – solicitar a abertura de créditos adicionais, com as respectivas indicações das fontes de recursos;~~

~~V – encaminhar à Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, os documentos necessários ao controle de execução orçamentária e registros contábeis;~~

~~V – encaminhar à Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, os documentos necessários ao controle de execução orçamentária e registros contábeis;~~ [\(redação dada pelo Decreto 39.935/2000\)](#)

- ~~VI – estabelecer os critérios de enquadramento econômico-financeiro e sócio-ambientais dos projetos a serem aprovados;~~
- ~~VII – elaborar convênios de apoio financeiro a projetos e encaminhá-los para análise das Câmaras Técnicas e aprovação do Plenário do CONSEMA;~~
- ~~VIII – realizar as aplicações financeiras dos recursos do FEMA;~~
- ~~IX – fiscalizar a execução dos projetos, serviços e obras aprovadas.~~

**Art. 7º - Compete ao Conselho Gestor:** [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

- I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, consoante prioridades de aplicação previstas no art. 5º deste Decreto; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- II – examinar e decidir acerca da aplicação dos recursos do FEMA de acordo com a destinação do art. 3º deste Decreto; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- III – aprovar convênios e contratos a serem firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- IV – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- V – aprovar o Plano Anual de aplicação de recursos do FEMA; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- VI – opinar sobre o Plano Plurianual do FEMA; [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- VII – elaborar seu Regimento Interno; e [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)
- VIII – detalhar as regras para aplicação dos recursos do FEMA de acordo com as diretrizes fixadas neste Decreto. [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**Art. 8º – Compete ao CONSEMA:**

- ~~I – aprovar o Plano Anual de aplicação dos recursos do FEMA;~~
- ~~II – opinar sobre o Plano Plurianual e a proposta de orçamento anual do FEMA;~~
- ~~III – aprovar a celebração de Convênios para a aplicação de recursos do Fundo;~~
- ~~IV – controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FEMA, através dos relatórios técnicos, administrativos e financeiros elaborados pela Junta de Administração;~~
- ~~V – solicitar à Junta de Administração informações sobre as atividades do FEMA, sempre que lhe convier;~~
- ~~VI – aprovar projetos analisados pelas Câmaras Técnicas.~~

**Art. 8º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, na forma de seu Regimento Interno, poderá acompanhar a execução orçamentária do FEMA e sugerir ao Conselho Gestor prioridades na aplicação de recursos.** [\(redação dada pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

**Art. 9º – Compete ao Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, além de supervisionar as atividades da Junta de Administração:**

**Art. 9º – Compete ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, além de supervisionar as atividades da Junta de Administração:** [\(redação dada pelo Decreto 39.935/2000\)](#) [\(Revogado pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

- ~~I – autorizar, previamente, a movimentação ou aplicação dos recursos do FEMA, podendo delegar, expressamente, esta atribuição;~~
- ~~II – indicar os membros da Junta de Administração;~~
- ~~III – aprovar as propostas referentes ao orçamento.~~

**Art. 10 – Compete ao Diretor Executivo:** [\(Revogado pelo Decreto 53.504/2017\)](#)

- ~~I – adotar as medidas necessárias ao atendimento das atividades de administração do Fundo;~~
- ~~II – autorizar pagamentos, suprimentos e adiantamentos, aprovados pelo Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, observadas as exigências legais aplicáveis a cada caso;~~
- ~~III – autorizar pagamentos, suprimentos e adiantamentos, aprovados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, observadas as exigências legais aplicáveis a cada caso;~~ [\(redação dada pelo Decreto 39.935/2000\)](#)

- ~~III – propor alterações na programação financeira, durante sua execução, de acordo com as prioridades estabelecidas;~~
- ~~IV – preparar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo;~~
- ~~V – movimentar, juntamente com o Secretário Executivo, as contas do Fundo;~~
- ~~VI – encaminhar ao CONSEMA os relatórios mencionados no inciso III do artigo 7º, bem como os documentos necessários à relevação contábil e ao controle da execução orçamentária do FEMA;~~
- ~~VII – encaminhar ao Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente as peças orçamentárias.~~
- ~~VII – encaminhar ao Secretário de Estado do Meio Ambiente as peças orçamentárias. (redação dada pelo Decreto 39.935/2000)~~

~~Art. 11 – Compete ao Secretário Executivo:~~

- ~~I – movimentar, juntamente com o Diretor Executivo, as contas do FEMA;~~
- ~~II – elaborar programação das despesas do FEMA;~~
- ~~III – controlar o movimento de caixa e de bancos, suprimentos, pagamentos, arrecadação e recolhimento;~~
- ~~IV – preparar as ordens de pagamento relativas à despesa em geral, por conta dos recursos financeiros do FEMA;~~
- ~~V – manter o Diretor Executivo, informado mensalmente quanto à movimentação financeira do FEMA;~~
- ~~VI – examinar, instruir e conferir os processos de recebimento e pagamento, informando os quando se verificarem irregularidades ou falhas;~~
- ~~VII – solicitar às pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas com recursos do Fundo, os documentos necessários à prestação de contas anual;~~
- ~~VIII – preparar e distribuir a correspondência recebida;~~
- ~~IX – instruir os processos sujeitos ao pronunciamento do Diretor Executivo e do CONSEMA;~~
- ~~X – organizar o ementário das resoluções, dos atos decisórios, das normas, dos atos administrativos e da legislação de interesse para o Fundo;~~
- ~~XI – dar cumprimento às diligências ordenadas em processo;~~
- ~~XII – preparar e guardar as atas de reuniões, bem como manter atualizado o arquivo de documentos;~~
- ~~XIII – providenciar a publicação de atos e despachos relativos ao FEMA.~~

**Art. 11 - O FEMA disporá de uma Secretaria-Executiva, subordinada ao seu Presidente, cuja estrutura e competências serão detalhadas em Regimento Interno. (redação dada pelo Decreto 53.504/2017)**

~~Art. 12 – Compete ao Assessor Técnico: (Revogado pelo Decreto 53.504/2017)~~

- ~~I – acompanhar a execução orçamentária e o andamento dos projetos beneficiados pelos recursos do FEMA;~~
- ~~II – estudar pedidos de recursos, seus planos de aplicação, projetos técnicos e estudos de viabilidade que forem solicitados ao Fundo;~~
- ~~III – analisar relatórios de prestação de contas, de recursos recebidos do Fundo por pessoas físicas ou jurídicas;~~
- ~~IV – assessorar o Diretor Executivo na preparação dos aspectos técnico-programáticos dos planos, relatórios e comunicações do Fundo;~~
- ~~V – preparar e propor contratos, convênios e demais atos indispensáveis à consecução de recursos para o FEMA;~~
- ~~VI – colaborar na formulação da política econômico-financeira do Fundo;~~
- ~~VII – coordenar, orientar e consolidar a proposta orçamentária do Fundo, bem como propor a abertura de créditos adicionais.~~

**Art. 13 - Na ocorrência de saldo de um exercício financeiro, o seu montante será transferido, até sua integral aplicação, para o exercício seguinte.**